

Citada, a ré, ora recorrida, argüiu exceção de incompetência, onde postulou fosse declinada a competência do Foro Central da Comarca de São Paulo, uma vez que residindo o autor/recorrente em Contagem, e tendo proposto a ação em Belo Horizonte, teria ele renunciado ao benefício de que dá conta o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, de propor a ação em seu domicílio, quando se tratar, como na hipótese, de ação de responsabilidade civil de fornecedor de produtos ou serviços.

Entende a recorrida que em face dessa renúncia, incidiria a regra contida no art. 111, IV, a, do Código de Processo Civil, em razão de que o foro competente para a ação passou a ser o que postula, por ser lá que está a sua sede.

A exceção foi julgada improcedente em primeira instância e acolhida pela r. decisão recorrida.

O eg. Tribunal *a quo* não se houve, desta vez, com o seu habitual acerto.

É que não ofende o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor o autor que ajuíza ação de responsabilidade civil contra fornecedor de produtos ou serviços, com base em referido Código, em Comarca próxima à sua, sobretudo quando nesta é que foi contraída a obrigação veiculada no feito, sendo essa escolha até mais favorável à ré, por ser essa Comarca de maior porte e nela dispondo a ré/recorrida de corpo técnico para onde foram dirigidas as anteriores reclamações decorrentes dos vícios apontados.

Sendo assim, se a Comarca escolhida foi mais favorável à ré/recorrida daquela onde poderia ser aforada a ação, é nenhum o prejuízo que disso lhe decorreu, tanto é assim que não lança ela nenhum argumento nesse sentido.

Essa é a interpretação que mais se compadece com o espírito norteador contido no Código de Defesa do Consumidor, que alberga normas de caráter nitidamente protecionista ao consumidor, em razão de sua presumida hipossuficiência econômica.

Posto isso, dou provimento ao recurso.

Recurso Especial Nº 158.980 — SP
(Registro nº 97.0091043-1)

Relator: Ministro *Garcia Vieira*

Recorrente: *União*

Recorridos: *Benedito José de Andrade e outro*

Advogados: *Gilda Gronowicz e outro*

EMENTA: Processual — Preclusão — Legitimidade das partes.

O juiz, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, poderá apreciar

questão relativa à legitimidade das partes. Esta matéria não se subordina à preclusão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros **Demócrito Reinaldo**, **Milton Luiz Pereira** e **José Delgado**.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

Brasília-DF, 17 de março de 1998 (data do julgamento). Ministro **Milton Luiz Pereira**, Presidente. Ministro **Garcia Vieira**, Relator.

(Publicado no DJ de 04.05.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira**: A União interpõe recurso especial (fls. 548/554), arrimada na Constituição Federal, art. 105, III, a, alegando inoconter a preclusão quando o tema for a legitimidade das partes. Aponta negativa de vigência aos arts. 267, § 3º, e 515, do CPC.

Pede a anulação do v. acórdão.

Contra-razões às fls. 556/562.

Despacho de fls. 570 admitiu o recurso.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados pela construção de sistema de captação de águas pluviais que provocou a erosão e assoreamento de terreno. A r. sentença de fls. 427/429 julgou procedente o pedido. O v. acórdão (fls. 488/496) deu parcial provimento à apelação. Interpostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fls. 540/545).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** (Relator): Sr. Presidente, aponta a recorrente, como violados, os artigos 267, § 3º, e 515 do CPC, versando sobre questão devidamente prequestionada.

Conheço do recurso pela letra a.

Embora não tenha havido recurso do despacho saneador de fls. 74, que julgou legítimas as partes, dessa decisão não ocorreu a preclusão, porque o juiz, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, poderá apreciá-la. Esta matéria não se subordina à pre-

clusão. Neste sentido, os Recursos Especiais n^{os} 86.135-SP, DJ de 17.11.97, rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**; 53.052-0-AL, DJ de 19.08.96, relator Min. **Barros Monteiro**; e 59.978-4-PR, DJ de 02.09.96, relator Min. **Milton Luiz Pereira**. Acontece, que o IBC, sucedido pela União, na apelação (fls. 445/459), argüiu a sua ilegitimidade passiva baseado no contexto probatório. Diz o IBC em sua apelação (fls. 446/447):

“Com relação a esse último item, tem-se que o ora apelante não poderia ser considerado parte legítima no feito, assim como faltavam aos apelados, numa circunstância que merecia uma acurada análise por parte do juízo *a quo*, condições para figurarem no pólo passivo da relação jurídica.

A ilegitimidade da autarquia, como parte passiva na lide, ficou demonstrada desde os albores da demanda, mormente pelo fato provado e comprovado nos autos de que o problema ocasionado nas terras indicadas (erosão) na inicial não foram provocadas pelo IBC, pois sua origem, além de remota e antiga, veio a ser agravada quando a Fepasa fez construir a céu aberto outro emissário, dando continuidade àquele efetuado pelo apelante, despejando toda água pluvial coletada naquelas que seriam as propriedades dos apelados.

Ora, se o apelante não direcionou qualquer coletor de água de chuva para as terras atingidas, não seria ele o responsável pela erosão noticiada, extraindo-se daí a ilegitimidade perquirida, aspecto que o douto magistrado não chegou sequer a analisar na r. decisão de fls., apesar de debatida.

Se ao instituto cafeeiro faltava essa condição essencial para o conhecimento e o desenvolvimento regular do processo, na esfera passiva da relação, aos apelados também não era dado o direito de figurar na esfera ativa, porquanto, decididamente, não conseguiram eles provar a contento que são proprietários das terras contíguas ao IBC ou à Fepasa no distante município de Bernardino de Campos, localizado no Estado de São Paulo” (fls. 446/447).

O v. acórdão recorrido, ao afastar a preliminar de ilegitimidade, o fez escorado nas provas, acentuando que:

“Ademais, está comprovado, nos autos, a propriedade dos apelados e o instituto-apelante não negou, e nem o

poderia, a construção do armazém e do sistema de captação de águas pluviais, de modo que não há como negar sua legitimidade passiva" (fls. 492).

A recorrente, neste recurso especial, ao sustentar a existência de ilegitimidade, o faz com apoio no contexto probatório. Ela, após se reportar às suas razões de apelação, nas quais sustenta a sua ilegitimidade, com base nas provas, diz que:

"De fato, a documentação trazida aos autos pelos autores, primeiramente, é insuficiente e incerta, inexistindo a certeza de que os danos a serem ressarcidos pertençam aos apelados. Verifica-se, *in casu*, a carência de ação, argüida em fase anterior e tempestivamente.

Nos termos do artigo 267, VI, do diploma adjetivo, deveria ser o feito extinto sem julgamento de mérito, dada a clara ocorrência da ilegitimidade passiva do instituto réu" (fls. 551).

Como se vê, para examinar-se a argüida ilegitimidade da ré, teria o juiz de reexaminar as provas coligidas nestes autos e isso é vedado por nossa Súmula nº 7. Como a única pretensão da recorrente é a de ser decretada a sua ilegitimidade passiva (fls. 554) não se pode acolher o seu pedido.

Nego provimento ao recurso.

(*) *Conflito de Competência* Nº 17.735 — CE
(Registro nº 96.0040485-2)

Relator: Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*

Relator Designado: Ministro *Costa Leite*

Autor: *Consórcio Nacional Honda Ltda*

Réu: *Antônio Brito do Nascimento Junior*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Quixadá-CE*

Suscitado: *Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP*

Advogados: *Dante Mariano Gregnanin Sobrinho e outros*

EMENTA: *Competência — Código de Defesa do Consumidor — Cláusula de eleição de foro — Contrato de adesão.*

Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de